



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a denominação de "MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (R. Padre Antônio Bento, s/n - B. Éden)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta, denomina praça no Bairro do Éden, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "Maria Antônia de Oliveira" a Praça Pública situada na Rua Padre Antonio Bento, s/nº, no Bairro do Éden, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03) e certidão de óbito (fl. 04); faltando, no entanto, documentação oficial de efetiva localização da via, não bastando a mera fotografia juntada à fl. 05.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, a recente **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020**, passou a vedar a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários** para o cumprimento desta Lei.

Desta forma, o **art. 2º da recente Lei Municipal exige que tanto Executivo, como Legislativo, comproven a não incidência do homenageado, como incurso nos crimes e infrações mencionados acima.**

No entanto, como **está em tramitação o PL 135/2020, que visa revogar o procedimento de exigência documental da Lei Municipal 12.186, de 2020**; o fato deste PL não contar com certidões comprovando a não incidência de restrições em nome da homenageada, **será sanável caso aprovado após a aprovação do PL 135/2020.**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **caso o presente PL seja aprovado posteriormente ao PL 135/2020, e caso seja juntado o comprovante oficial de efetiva localização (art. 94, § 3º, do RIC), nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica